

b) Disponibilize, através do IHRU, I. P., fogos para realojamento que possam ser mobilizados para responder localmente às carências habitacionais mais prementes;

c) Procure assegurar que, em caso de demolição de habitações degradadas, seja salvaguardada uma solução habitacional alternativa ou apoio social adequado para o efeito.

9 — Informe regularmente a Assembleia da República sobre o cumprimento desta Resolução, identificando o número de famílias envolvidas e a sua caracterização socioeconómica.

Aprovada em 17 de fevereiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.»

Assembleia da República, 3 de abril de 2017. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

JUSTIÇA

Declaração de Retificação n.º 10/2017

Para os devidos efeitos, declara-se que a Portaria n.º 93/2017, de 6 de março, que procede à alteração dos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais judiciais de primeira instância, foi publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 46, de 6 de março de 2017, com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No n.º 2 do artigo 5.º onde se lê:

«As alterações efetuadas aos mapas de pessoal dos núcleos de Alcobaça, Caldas da Rainha, Leiria, Marco de Canaveses, Penafiel e Pombal apenas produzem efeitos na data que vier a ser fixada na portaria referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro.»

deve ler-se:

«As alterações efetuadas aos mapas de pessoal dos núcleos de Alcobaça, Caldas da Rainha, Leiria, Marco de Canaveses, Paredes, Penafiel e Pombal apenas produzem efeitos na data que vier a ser fixada na portaria referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro.»

No anexo, onde se lê:

«Núcleo de Mirandela

[...]

Núcleo de Mogadouro

Pessoal oficial de justiça: 6

[...]

Escrivão auxiliar 2

[...]

Núcleo de Torre de Moncorvo

Pessoal oficial de justiça: 5

[...]

Escrivão auxiliar 1

Técnico de justiça-adjunto [...]

deve ler-se:

«Núcleo de Mirandela

[...]

[...]

Núcleo de Torre de Moncorvo

Pessoal oficial de justiça: 6

[...]

Escrivão auxiliar 2

Técnico de justiça-adjunto [...]

Na republicação do anexo I da Portaria n.º 161/2014 onde se lê:

«Núcleo de Mogadouro

Pessoal oficial de justiça: 6

Categorias:

Escrivão de direito 1

Escrivão-adjunto 2

Escrivão auxiliar 2

Técnico de justiça-adjunto 1

Núcleo de Torre de Moncorvo

Pessoal oficial de justiça: 5

Categorias:

Escrivão de direito 1

Escrivão-adjunto 2

Escrivão auxiliar 1

Técnico de justiça-adjunto 1»

deve ler-se:

«Núcleo de Mogadouro

Pessoal oficial de justiça: 5

Categorias:

Escrivão de direito 1

Escrivão-adjunto 2

Escrivão auxiliar 1

Técnico de justiça-adjunto 1

Núcleo de Torre de Moncorvo

Pessoal oficial de justiça: 6

Categorias:

Escrivão de direito 1

Escrivão-adjunto 2

Escrivão auxiliar 2

Técnico de justiça-adjunto 1»

Na republicação do anexo I da Portaria n.º 161/2014 onde se lê:

«Núcleo de Carrazeda de Ansiães

Juízo de proximidade.

Núcleo de Miranda do Douro

Juízo de proximidade.

Núcleo de Vimioso

Juízo de proximidade.»

deve ler-se:

«Núcleo de Carrazeda de Ansiães

Juízo de proximidade.

Núcleo de Vimioso

Juízo de proximidade.»

27 de março de 2017. — A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, *Helena Maria Mesquita Ribeiro*.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Decreto-Lei n.º 42/2017

de 6 de abril

O Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho, estabeleceu o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (CNV), bem como os princípios e as condições que estas variedades, incluindo as variedades geneticamente modificadas e os recursos genéticos vegetais de reconhecido interesse, devem observar para que a certificação das suas sementes e propágulos possa ter lugar, bem como a respetiva comercialização. Por via deste decreto-lei foi, também, transposta para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/53/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas, e a Diretiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas, na parte respeitante ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas, assim como as Diretivas n.ºs 2003/90/CE e 2003/91/CE, ambas da Comissão, de 6 de outubro de 2003, que estabeleceram as regras de execução dos artigos 7.º daquelas diretivas, no que diz respeito aos caracteres e às condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas agrícolas e hortícolas, respetivamente.

Neste contexto, importa destacar que os sistemas de certificação dos materiais de propagação (sementes ou propágulos) de espécies agrícolas e hortícolas, destinados à multiplicação e comercialização, têm como pré-requisito a inscrição das respectivas variedades no CNV. O principal objetivo da inscrição da variedade no CNV é garantir, através da realização de exames oficiais, que as variedades vegetais satisfazem um conjunto de requisitos que asseguram a sua identidade, suficiente homogeneidade e estabilidade, assim como a sua aptidão para a cultura e utilização dos produtos obtidos.

A inscrição no CNV é, portanto, determinante para a qualidade da semente ou do propágulo colocados no mercado, aliando também a defesa dos interesses dos seus utilizadores, nomeadamente dos agricultores, com a sustentabilidade da atividade de melhoramento vegetal e da sua propagação.

Reconhece-se que a qualidade dos produtos obtidos na agricultura depende, em larga medida, da utilização de variedades vegetais adequadas e cujo material de propagação seja produzido e comercializado de acordo com um

sistema de certificação rigoroso e uniformizado aplicado ao mercado interno da União Europeia e ao comércio internacional. Assim, apenas podem ser comercializadas como sementes ou propágulos certificados, aqueles cuja variedade se encontre inscrita no CNV.

Acresce que o comércio internacional de materiais de propagação das variedades das espécies agrícolas e hortícolas rege-se igualmente pelas normas instituídas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e que estão incluídas nos Esquemas de Certificação Varietal desta organização, que igualmente inclui a Lista de Variedades Admitidas à Certificação da OCDE. Portugal, como país participante nos esquemas de certificação varietal da OCDE, aplica essas normas à inscrição das variedades e regula, subsequentemente, a produção de semente e propágulos das variedades inscritas, destinadas à comercialização.

Recentemente, novos princípios diretores foram estabelecidos pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais e pela União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, que as variedades que os Estados membros incluem nos respetivos catálogos nacionais têm de cumprir. Estes novos princípios despoletaram a alteração às Diretivas n.ºs 2003/90/CE e 2003/91/CE, que se consubstanciaram na adoção das Diretivas de Execução (UE) n.º 2015/1168, da Comissão, de 15 de julho de 2015 cuja transposição para ordem jurídica interna ora se desencadeia.

Além disso, ao longo dos anos, sucessivas alterações aos anexos do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho, em resultado da transposição das diversas diretivas europeias sobre esta matéria, tiveram lugar. Estas alterações ultrapassavam já uma dezena, dificultando significativamente a perceção do regime jurídico aplicável, pelo que se optou por promover a consolidação deste regime por via desta intervenção legislativa.

Esta intervenção legislativa permitirá também clarificar o quadro normativo atual, que regulamenta o CNV das variedades das espécies agrícolas e hortícolas que abrange todas as variedades agrícolas e hortícolas independentemente de a sua propagação se fazer por sementes ou por via vegetativa. O presente decreto-lei não se aplica, porém, às variedades de fruteiras e de videira, cujas listas ou catálogos de variedades são regulamentadas em regimes legais específicos para essas espécies vegetais.

Assim, o interessado encontra, no presente decreto-lei, a disciplina atualizada em matéria de inscrição no CNV, incluindo as especificidades técnicas decorrentes da Diretiva de Execução (UE) n.º 2015/1168, da Comissão, de 15 de julho de 2015, em matéria de protocolos de ensaio.

Concomitantemente, considerando que o CNV é um ponto de referência prévio em matéria de produção, controlo, e certificação dos materiais de propagação das espécies agrícolas e hortícolas, destinados à multiplicação e comercialização, já que o sistema de certificação do material de propagação implica como pré-requisito a inscrição da variedade no CNV, e verificada, igualmente, a necessidade de se alterar o regime jurídico em vigor no domínio da produção, controlo, certificação e comercialização de sementes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, em virtude de direito europeu, o legislador optou por aproveitar esta oportunidade para reunir, num só diploma, a matéria da inscrição das variedades das espécies agrícolas e hortícolas no CNV e o regime de produção, controlo e certificação da sua semente, destinada à multiplicação e comercialização.